



Justiça restaurativa e reconhecimento

Marcos Rolim¹

Luciano Fedozzi²

Resumo: O texto propõe um caminho para o fortalecimento do movimento da justiça restaurativa, sustentando a necessidade de que a abordagem possa desenvolver uma base filosófica e sociológica mais definida e argumentando que a Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, pode cumprir esse papel. Após a apresentação de uma síntese da Teoria, procura-se demonstrar o quanto as dinâmicas restaurativas podem concorrer para a produção do reconhecimento, evitando que o acusado/condenado seja reduzido à prática delituosa. Os objetivos da restauração envolvem a superação de desrespeitos básicos associados à conduta delituosa, promovendo o reconhecimento de vítimas e autores.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Teoria do Reconhecimento; Desrespeito; Crime.

Restorative justice and recognition

Abstract: *The text proposes a way to strengthen the restorative justice movement, sustaining the need for the approach to develop a more defined philosophical and sociological basis and arguing that Axel Honneth's Theory of Recognition can fulfill this role. After presenting a synthesis of the Theory, we seek to demonstrate how much restorative dynamics can contribute to the production of recognition, preventing the accused/convicted from being reduced to criminal practice. The*

1 Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) – Porto Alegre – Brasil – marcos@rolim.com.br – <https://orcid.org/0000-0003-1076-5990>

2 Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – Porto Alegre – Brasil – lucianofedozzi@gmail.com – <http://orcid.org/0000-0003-2066-1677>

restoration objectives involve overcoming basic disrespect associated with criminal conduct, promoting the recognition of victims and perpetrators.

Keywords: *Restorative Justice; Recognition Theory; Disrespect; Crime.*

Justicia restaurativa y reconocimiento

Resumen: El texto propone una forma de fortalecer el movimiento de justicia restaurativa, sosteniendo la necesidad de que el enfoque desarrolle una base filosófica y sociológica más definida y argumentando que la Teoría del Reconocimiento de Axel Honneth puede cumplir este rol. Luego de presentar una síntesis de la Teoría, buscamos demostrar cuánto pueden contribuir las dinámicas restaurativas a la producción de reconocimiento, evitando que el imputado/condenado sea reducido a la práctica criminal. Los objetivos de la restauración implican superar la falta de respeto básica asociada a la conducta delictiva, promoviendo el reconocimiento de víctimas y autores de delitos.

Palabras llave: Justicia Restaurativa; Teoría del Reconocimiento; Falta de respeto; Crimen.

O respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.

Charles Taylor

Introdução

A justiça restaurativa é, possivelmente, o mais influente movimento de reforma da Justiça Criminal de nossa época (Dzur, 2015) e tem despertado interesse crescente em todo o mundo, inclusive no Brasil, como já o evidenciaram vários estudos (por ex.: Andrade, 2017). A ideia central do novo paradigma é a da superação de conflitos com ênfase na restauração dos danos causados a começar da responsabilização do autor do fato, mediante um acordo restaurativo em que a vítima é o centro e em que a comunidade se faz representar. Procura-se, assim, viabilizar as condições para que o agressor faça algo em favor da vítima de forma a reparar o mal causado ou, pelo menos, amenizar sua dor (Johnstone, 2003; Braithwaite, 2003; Gavrielides, 2007; Zeher, 2008).

O movimento restaurativo lida com uma margem de indefinições conceituais e convive na interface de diferentes abordagens teóricas, o que alguns

autores como Doolin (2015), Froestad e Shearing (2005), Daly (2002) e Jaccoud (2005) percebem como uma limitação a ser superada. O campo que discute as práticas restaurativas no mundo envolve também contribuições de natureza transdisciplinar aportadas pelo Direito, pela Sociologia, pela Psicologia e pela Filosofia, entre outras (Cremin *et al*, 2021), sendo relevante, também, o papel desempenhado em projetos restaurativos por perspectivas religiosas (Stamatakis, 2013). Entre as definições clássicas de justiça restaurativa, a contribuição de Tony F. Marshall é uma das mais reconhecidas:

Justiça restaurativa é uma abordagem para a solução de problemas criminais que envolve as partes propriamente, e a comunidade em geral, em uma relação ativa com órgãos governamentais. Não é uma prática específica, mas um conjunto de princípios que podem orientar a prática geral de qualquer órgão ou grupo em relação com o crime (Marshall, 2003: 28, tradução nossa).

O mesmo se pode dizer do aporte realizado por Zehr (2002), que, entretanto, também reconhece que o grau de consenso a que chegou o movimento restaurativo se situa em um patamar de definições elementares. A definição que ele ofereceu pode ser sintetizada como:

A justiça restaurativa é um processo para envolver, na medida do possível, aqueles que têm interesse em uma ofensa específica à coletividade, para identificar e enfrentar danos, necessidades e obrigações a fim de alcançar a superação/cura, colocando as coisas no lugar mais certo possível (Zehr, 2002: 39, tradução nossa).

Essas definições básicas deram origem, também, aos conceitos empregados em documentos legais como, por exemplo, nos “Princípios básicos de uso de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”³, resolução aprovada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sua 37ª reunião plenária, em 2002, ou como a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em 2016⁴.

Em seu início, a abordagem foi apresentada em contraste com os pressupostos da justiça retributiva, porque se tratava de chamar a atenção para as possibilidades do novo modelo com base nos resultados disfuncionais criados pela universalização do Direito Penal. A justiça restaurativa, entretanto, nunca teve a pretensão

3 ECOSOC Resolution 2002/12, *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 16 dez 2021.

4 Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 300/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 16 dez 2021.

de substituir a retribuição, mesmo porque a restauração nem sempre é viável e se trata de processo voluntário, dependente, portanto, da disposição das partes. Mais recentemente, alguns autores como Young e Hoyle (2003) e Daly (2013) têm sublinhado o fato de que as medidas de reparação acordadas em um processo restaurativo envolvem alguma dimensão retributiva, já que asseguram um tipo de carga aos autores, ainda que pela via da persuasão. Esse tipo de compreensão fez com que Howard Zehr, por exemplo, alterasse sua visão. Atualmente, ele afirma que as concepções de Justiça devem ser vistas como um *continuum* que se estende do “totalmente restaurativo ao não-restaurativo” (Suzuki; Hayes, 2016).

Ao longo das últimas décadas, projetos de justiça restaurativa têm sido desenvolvidos em áreas diversas (Zehr; Mika, 1998) e acompanhado políticas públicas não apenas em temas que envolvem a justiça criminal ou a justiça juvenil, mas também na resolução de conflitos nas escolas (Hopkins, 2004; Van Ness, 2010; Hayden, 2012), no ambiente de trabalho (Kidder, 2007; Duncan, 2011; Johari *et al*, 2013), no tratamento das reclamações do público contra as polícias (McLaughlin; Johansen, 2002) e na própria execução penal (Adler; Mir, 2012; Beech; Chauhan, 2012; Crocker, 2015; Armour; Sliva, 2016). Uma extensão que faz lembrar a oportuna comparação de Galanter (1981) para quem “assim como a saúde não é encontrada principalmente em hospitais ou o conhecimento nas escolas, a justiça não é principalmente encontrada em instituições oficiais de distribuição de justiça”.

Essa amplitude de usos da justiça restaurativa, não obstante, tem evidenciado algumas dificuldades práticas derivadas da ausência já mencionada de uma base teórica comum que ampare a abordagem. Sem uma teoria compartilhada que lhe sirva de referência e lhe ofereça conceitos operativos, a ideia da restauração tem sido apropriada por diferentes vertentes filosóficas e religiosas, o que amplia os pontos de divergência e desencontro, tornando mais difícil, inclusive, o necessário desenvolvimento de metodologias estruturadas para que projetos possam ser replicados e avaliados.

Procurando contribuir para que o movimento restaurativo encontre caminhos teóricos que o fortaleçam, sustentamos que a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth pode oferecer uma base filosófica e sociológica para a abordagem restaurativa⁵. Entendemos que a relação teórica aqui proposta poderá auxiliar a compreensão das dinâmicas de resolução de conflitos e fixar pressupostos mais amplos para os valores e objetivos da justiça restaurativa, contribuindo assim para desenvolver em torno dela uma agenda inovadora de debates e investigações sociais

5 Há pouca produção acadêmica no Brasil a respeito das possíveis contribuições da Teoria do Reconhecimento para a Justiça Restaurativa. Alguns textos disponíveis sinalizaram esse caminho. Ver, por exemplo: Brusius; Gadea (2015); Silva (2015); Vitale; Silva (2016) e Xavier; Carvalho (2018).

I. Teoria do reconhecimento: respeito, autorrespeito e autoestima

A Teoria do Reconhecimento proposta por Honneth (2003a) representa uma reelaboração da teoria crítica da Escola de Frankfurt até então hegemônica pela Teoria da Ação Comunicativa de Habermas. Não é o caso aqui de apresentar as críticas de Honneth (1991; 2009), mas vale apenas citar que, diferentemente de Habermas, Honneth supõe o conflito social como um fenômeno relevante para a compreensão dos processos de reconhecimento nas sociedades modernas (Honneth, 2003b). Para o argumento desse texto, também decidimos não abordar a crítica de Fraser (1995) à Teoria de Honneth, ainda que seus argumentos nos pareçam muito importantes no debate a respeito de políticas públicas capazes de promover o reconhecimento, notadamente no que diz respeito à possibilidade de se construir uma perspectiva de ação com base no “modelo de status”, ou seja, na busca da não subordinação, ao invés de fazê-lo com base na “identidade”, o que poderia resultar em “formas repressivas do comunitarismo” (Fraser, 2007). No mais, entendemos, como o assinalou com propriedade Mendonça (2007: 183), que “as perspectivas de Honneth e Fraser podem ser combinadas em um viés, simultaneamente, atento à autorrealização de sujeitos e à participação paritária deles em interações sociais”.

Honneth se baseia em uma leitura de Hegel, para quem a história do espírito humano foi interpretada como um processo de universalização conflituosa de potenciais morais. Para Hegel, há um “vir-a-ser da eticidade” que se realiza, concretamente, em tensões básicas inscritas na dinâmica social. Honneth (2003a) observa que essa concepção carrega consigo o ideal de vida ética de Aristóteles, mas não mais como um resultado natural pressuposto na ideia do *zoom politikon*, mas como expressão de uma particular relação entre os seres humanos tensionada por expectativas de reconhecimento. Trata-se, essencialmente, de tomar consciência de que “o reconhecimento da dignidade humana compreende o princípio central da justiça social” (Honneth, 2004).

Para ele, mesmo a condição de autonomia, seria dependente dessa dinâmica:

(...) para poder surgir e se desenvolver, a autonomia necessita do reconhecimento recíproco entre os sujeitos; nós não a adquirimos sozinhos, através de nós mesmos, mas unicamente na relação com outras pessoas que estejam igualmente dispostas a valorizar-nos da mesma maneira como nós devemos valorizá-las (Honneth, 2009: 354).

A primeira dessas expectativas se realiza na relação pais e filhos, com os sujeitos se reconhecendo reciprocamente como amantes e emocionalmente carentes. Pela educação, poder-se-á assegurar a independência dos filhos, o que

supera a “unificação do sentimento”. Após essa primeira esfera de reconhecimento, mergulhada no mundo privado, Hegel assinala o momento em que os sujeitos se reconhecem como titulares de direitos, o que afirma o processo de universalização jurídica. Nessa segunda etapa, os seres humanos se reconhecem como “pessoas” que podem responder por seus atos e firmar ou não contratos com as demais no interior da sociedade civil. Por fim, Hegel sustenta uma terceira esfera de reconhecimento, na relação do indivíduo com o Estado, capaz de afirmar o fenômeno da solidariedade (Honneth, 2003a).

Para Hegel, as formas de desdobramento da experiência amorosa, inicialmente nas relações pais e filhos e, depois, nas interações de amor sexual, representam momentos de reconhecimento recíproco, o que dará aos sujeitos uma condição de autoconfiança básica. Essa experiência ainda não é suficiente, entretanto, para que se promova o reconhecimento do sujeito como “pessoa de direito”. “Amor”, “direito” e “eticidade” formam em Hegel uma tríade de relações de reconhecimento social que permitem ao indivíduo seu próprio processo de autonomização crescente. A terceira etapa de reconhecimento, que configura a eticidade para o jovem Hegel, seria também aquela em que os membros de uma coletividade dada se irmanam em uma solidariedade universal e são capazes de reconhecer nos demais particularidades individuais que destacam, por exemplo, virtudes e características de excelência profissional. Segundo Honneth (2003a: 154), nessa dimensão, efetua-se “a forma mais exigente de reconhecimento recíproco”. Quando um desses reconhecimentos é perturbado, estamos diante de uma situação de desrespeito.

As noções desenvolvidas por Hegel sobre o reconhecimento nas três esferas mencionadas são incorporadas pela reflexão de Honneth (2003a) que busca, entretanto, superar o que há de especulativo nessa contribuição. Para tanto, Honneth se propõe a investigar se a sucessão de etapas de luta pelo reconhecimento pode ser confortada por evidências empíricas; se há, efetivamente, formas de desrespeito correspondentes às experiências de reconhecimento recíproco e se tais formas podem estar na origem de conflitos sociais. Nessa investigação, Honneth identifica tais evidências na Psicologia Social de George Herbert Mead, e reforça seu argumento com noções propostas por pensadores como Charles Taylor e no diálogo com o conhecimento científico produzido em diferentes disciplinas.

Reforçando a ideia hegeliana de que o amor é a primeira forma de reconhecimento, Honneth cita o trabalho do pediatra e psicanalista inglês Donald Woods Winnicott, para quem uma mãe capaz de exercer a contento seu cuidado com o bebê é aquela que lhe concede a experiência da “onipotência primária” com a qual se estrutura a base do fazer-criativo (Moura, 2008). É na interação do bebê com a mãe que se estruturaria a estabilidade psíquica dos indivíduos. Com essa

interação bem-sucedida, com a criação de um ambiente de toque, carinho e cuidados, o bebê segue seu processo de formação sem obstáculos. Esse é o momento em que, desde a perspectiva do bebê, ele e sua mãe formam um todo indiferenciado, em que “a mãe-ambiente necessita fornecer as condições básicas de sustentação que permitam a realização paulatina e ininterrupta do vir-a-ser do bebê” (Galván; Amiralian, 2009). Caso a interação fracasse, porque a mãe não conseguiu reconhecer as necessidades da criança, cria-se um “falso *self*”, fenômeno que poderá acarretar graves consequências na vida do novo ser. O *self* verdadeiro é pensado por Winnicott como um “potencial herdado” (Bollas, 1992) pelo qual o sujeito se sente real e capaz de criar. Uma vida alicerçada na infância em um falso *self* retiraria da experiência humana a chance de um sentido, o que estimularia sentimentos de desvalor diante da vida, da sua própria e dos demais.

Referindo-se a essa contribuição, Honneth (2003a) afirma:

É possível então partir da hipótese de que todas as relações amorosas são impelidas pela reminiscência inconsciente da vivência de fusão originária que marcara a mãe e o filho nos primeiros meses de vida; o estado interno do ser-um simbiótico forma o esquema da experiência de estar completamente satisfeito, de uma maneira tão incisiva que mantém aceso, às costas dos sujeitos e durante toda sua vida, o desejo de estar fundido com uma outra pessoa. Todavia, esse desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, que daí em diante se inclui nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como uma pessoa independente; só a quebra da simbiose faz surgir aquela balança produtiva entre delimitação e deslimitação que, para Winnicott, pertence à estrutura de uma relação amorosa amadurecida pela desilusão mútua. Nesse ponto, o poder-estar-só constitui o polo, relativo ao sujeito, de uma tensão intersubjetiva, cujo polo oposto é a capacidade de fusão deslimitadora com o outro. O ato de deslimitação recíproca, no qual os sujeitos se experienciam como reconciliados uns com os outros, pode assumir, segundo a espécie de ligação, as formas mais diversas: nas amizades, pode ser a experiência comum de um diálogo que nos absorve ou o estar-junto inteiramente espontâneo; nas relações eróticas, é a união sexual, pela qual um se sabe reconciliado com o outro, sem diferenças (Honneth, 2003a: 174-175).

Na esfera da sociedade civil, Honneth (2003a) sustenta, amparado em Mead, que o indivíduo só alcança a consciência de ser um sujeito de direitos no momento em que reconhece suas próprias obrigações com “o outro generalizado”, um conceito que dá conta de uma mediação estruturante pela qual o indivíduo

internaliza a ação do outro, o que lhe permite a produção do *self*. Para Abib (2005), Mead procura situar o conceito se referindo ao brincar e ao jogar das crianças. Quando a criança brinca, ela adota papéis de pessoas significativas (pai, mãe, irmãos, amigos) que se sucedem na imaginação. Entretanto, quando a criança participa de um jogo com outras crianças, ela precisa se situar tendo presente os papéis exercidos por todos os jogadores, sem o que não será bem-sucedida. Essa projeção é muito mais complexa:

O outro, no jogo, configura-se pela constituição de vários outros. Mead chama esse outro de *outro generalizado* (Mead, 1962). Com o advento do outro generalizado tem início a um só tempo a experiência da criança com a diversidade de papéis e com as perspectivas sociais distintas (Abib, 2005: 100).

Paralelamente a essa ontogênese do reconhecimento, Honneth (2003a) menciona o processo histórico de ampliação da ideia de direitos e que aparece muito frequentemente nas distinções didáticas que apontam para as diferentes gerações/dimensões de direitos humanos. A dinâmica que nos reconhece direitos fundamentais - primeiramente, aqueles considerados como de liberdades negadas ao Estado e que consagram o espaço individual de autonomia e liberdades políticas; depois, os direitos econômicos, sociais e culturais, cuja promessa é a igualdade social e o bem-estar; e, finalmente, os direitos ainda mais amplos e coletivos, que consagram a autodeterminação das nações, o meio ambiente e a paz, para citar alguns - evidencia que o processo de luta pelo reconhecimento segue seu curso no interior da esfera jurídica. Os direitos denegados e que legitimam disputas sociais assinalam conflitos e produzem experiências traduzidas como desrespeito para a consciência dos indivíduos que se percebem como sujeitos de direitos.

A lógica maior desse processo afirma o autorrespeito e o respeito. Honneth entende que o autorrespeito está para a relação jurídica da mesma forma que a autoconfiança está para a relação amorosa e cita passagem de Feinberg (1980) para sublinhar essa relação:

Ter direitos nos capacita a ‘manter-nos como homens’, a olhar os outros nos olhos e nos sentir, de uma maneira fundamental, iguais a qualquer um. Considerar-se portador de direitos não é ter orgulho indevido, mas justificado, é ter aquele autorrespeito mínimo, necessário para ser digno do amor e da estima dos outros. De fato, o respeito por pessoas [...] pode ser simplesmente o respeito por seus direitos, de modo que não pode haver um sem o outro; e o que se chama ‘dignidade humana’ pode ser simplesmente a capacidade reconhecível de afirmar pretensões (Honneth, 2003a: 196).

Para Honneth, a terceira esfera do reconhecimento ultrapassa as condições da dedicação afetiva e da igualdade jurídica, inaugurando as possibilidades da estima social, aquela capaz de reconhecer os sujeitos em suas virtudes e trajetórias singulares. Sim, porque a estima devida a um ser humano não deriva da sua condição comum de dignidade, mas de características pessoais que o distinguem dos demais. A demanda por reconhecimento se prolonga, assim, reforçando a importância do pertencimento:

O eu busca o nós da vida comum em grupo, porque, mesmo depois de amadurecido, ele ainda depende de formas de reconhecimento social que possuam o denso caráter da motivação direta e da confirmação. Ele não pode manter nem o autorrespeito nem a autoestima, sem a experiência de apoio que se faz através da prática de valores compartilhados no grupo (Honneth, 2013: 77).

Nesse ponto, Honneth lembra a contribuição de George Simmel, para quem a estima social está associada indiretamente aos padrões de distribuição de renda em uma sociedade dada, o que faz com que as disputas econômicas pela partição do produto social integrem a luta pelo reconhecimento. O reconhecimento oferecido pela estima social se traduz, como experiência, em um sentimento do próprio valor ou “autoestima”, o que autorizaria a se falar em “um estado pós-tradicional de solidariedade social” (Honneth, 2003: 208). O quadro abaixo sintetiza as relações sociais de reconhecimento:

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor e amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação Prática (moral)	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violações	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade Social	“Honra”, dignidade

Fonte: Honneth (2003a: 211).

II. Desrespeito, reconhecimento e crime

Quando algumas formas de reconhecimento são negadas aos sujeitos, estamos diante de formas de desrespeito. Uma criança negligenciada, espancada ou vítima de abuso sexual, por exemplo, não obteve o reconhecimento afetivo a que tinha direito e que lhe era essencial para o desenvolvimento da autoconfiança. Essa seria, para Honneth (2003a), a “forma mais elementar de rebaixamento pessoal”.

Toda tentativa de se apoderar do corpo de uma pessoa, empreendida contra a sua vontade e com qualquer intenção que seja, provoca um grau de humilhação que interfere disruptivamente na autorrelação prática de um ser humano, com mais profundidade do que outras formas de desrespeito, pois a particularidade dos modos de lesão física, como ocorrem na tortura ou na violação, não é constituída, como se sabe, pela dor puramente corporal, mas por sua ligação com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando à perda do senso de realidade (Honneth, 2003a: 215).

Aquele que tenha sido concretamente privado do acesso às condições mais elementares para a vida digna, sendo-lhe negado quaisquer dos direitos fundamentais como a liberdade, a alimentação, a saúde, a habitação, a educação ou a segurança, vive a exclusão em uma sociedade que assegura esses mesmos direitos a outros grupos. Essa experiência é sentida como desrespeito porque aquele que a vive sabe que integra o corpo social e que, portanto, deveria ter direitos reconhecidos. A consciência do desrespeito, então, é uma decorrência da existência de uma comunidade de direitos, formada por todos os que foram incluídos. Ele é, concretamente, deixado à margem dessa comunidade, não porque tenha feito algo que pudesse justificar a ausência de consideração ou sua invisibilidade, mas porque o modelo de sociedade na qual nasceu e se criou não está orientado pelo objetivo da inclusão, ainda que sua ordem jurídica renove o pressuposto da igualdade de direitos. Para o excluído, soma-se ao desrespeito, assim, uma promessa que tende a ser interpretada como um embuste⁶. Honneth vincula essa condição à perda do autorrespeito:

(...) a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação

6 Alguns autores, notadamente na tradição marxista, assumem esse pressuposto, o que os leva a desconsiderar que o processo de universalização de direitos estimula a luta pelo reconhecimento. Honneth (2003a) assinala que também Sartre, a par da sua contribuição para se compreender as estruturas de dominação, consolidada no conceito de “neurose objetiva”, foi apanhado nessa armadilha, mas destaca a intuição de Georges Sorel ao perceber uma dimensão ética na própria luta de classes.

violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (Honneth, 2003a: 216-217).

Por fim, há uma terceira natureza de rebaixamento moral do sujeito que se impõe pela atribuição de desvalor a indivíduos e grupos sociais, o que costuma ocorrer quando os discursos hegemônicos depreciam modos de vida individuais ou coletivos, valores culturais, políticos ou religiosos, e que agridem a honra ou a dignidade das pessoas. Determinados grupos fragilizados socialmente experimentam esse tipo de depreciação baseado no horizonte cultural de sociedades particularmente segregadoras e intolerantes, o que lhes subtrai o direito a autoestima.

A degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condição de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade; por isso, para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda de autoestima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características (Honneth, 2003a: 217-218).

As formas de desrespeito, segundo Honneth (2003a), produzem emoções negativas específicas, como a vergonha ou a ira, a vexação ou o desprezo. Esse seria o elo psíquico que permite compreender como o sujeito transita do sofrimento à ação, em busca do reconhecimento que lhe foi injustamente denegado⁷. Essa constatação sugere um caminho para a compreensão de determinadas condutas disruptivas nas sociedades modernas que se encontra com expressivo conjunto de evidências encontradas pela criminologia contemporânea, particularmente com base na abordagem que têm investigado os fatores de risco⁸

7 Honneth não trata do tema, mas há importantes contribuições na filosofia contemporânea a respeito da indignação como uma atitude reativa vicária, como a de Strawson (1962).

8 Mrazek e Haggerty (1994), por exemplo, entendem que fatores de risco devem ser compreendidos como “aquelas características, variáveis ou perigos que, uma vez presentes na vida de um indivíduo, fazem com que seja mais provável que este indivíduo, mais do que alguém da população em geral, desenvolva desordem”.

para o crime e a violência (por ex.: Rubin, Gallo; Coutts, 2008; Farrington; Welsh, 2007; Farrington, 2002; Cohen, 1996; Blumstein, 1995; Hawkins, 1995).

O que tais evidências mostram é que parte importante das ações delituosas são condicionadas por experiências ou circunstâncias determinadas que predis põem algumas pessoas – muito mais do que outras – a atos disruptivos. Muitos dos fatores de risco para as condutas criminosas e/ou violentas estão associados à tipologia do desrespeito proposta por Honneth (2003a), envolvendo, por exemplo: vitimização de crianças e adolescentes por maus tratos, negligência e abuso sexual (Éthier *et al* 2004; Kawabata *et al*, 2011; Braga *et al*, 2017); além de privação de direitos econômicos, sociais e culturais em ambientes sociais marcados pela exclusão, degradação e ofensa (Hawkins *et al*, 2000; Sarmiento, 1999; Zahnw; Wickes, 2017; McDaniel, 2012; Taylor *et al*, 2007). Essas condições ou situações marcam as várias formas de estratificação e de distinção social nas sociedades de países centrais e periféricos.

Diante da experiência do desrespeito elementar, o sujeito pode encontrar o caminho do grupo igualmente vitimado e, na interação com a dor dos demais, compartilhar seu sofrimento e transmudá-lo em luta social. Esse deslocamento, aliás, tende a oferecer ao sujeito uma parcela de reconhecimento.

Nesse aspecto, o engajamento individual na luta política restitui ao indivíduo um pouco de seu autorrespeito perdido, visto que ele demonstra em público exatamente a propriedade cujo desrespeito é experienciado como uma vexação. Naturalmente, aqui se acrescenta, ainda, como um efeito reforçativo, a experiência de reconhecimento que a solidariedade no interior do grupo político propicia, fazendo os membros alcançar uma espécie de estima mútua (Honneth, 2003a: 259-260).

A teoria do reconhecimento, assinala-se, não desconhece a existência de lutas e movimentos orientados por interesses e que dizem respeito à repartição de bens escassos. O que a teoria destaca é que os próprios conflitos distributivos seriam uma forma específica de luta por reconhecimento em que se disputa a avaliação justa da contribuição dos indivíduos e grupos sociais (Honneth, 2004). Tais lutas iniciariam, assim, de um sentimento coletivo de injustiça, por conta de demandas por reconhecimento moral denegadas pela ordem. Cabe à investigação empírica descobrir, com base nessa diferenciação, se esse processo de luta social pelo reconhecimento não é também aquele que prepara a formação dos movimentos mais fortes e legítimos. O vigor de movimentos sociais como os construídos pelas demandas de comunidades pobres por condições de moradia digna nas metrópoles, por um lado, e as lutas por igualdade e respeito de setores sociais (feminista,

antirracista e pelos direitos civis dos homossexuais), assim como as demandas por autodeterminação de minorias nacionais, por outro, parecem sugerir que sim. Há, entretanto, outros caminhos para a dor, incluindo o desespero e o crime.

Considerado apenas no sentido estritamente jurídico, o crime se refere a uma extensa lista de ações tipificadas que se correlacionam em baixa frequência. Na verdade, não há matéria comum que identifique tais ações disruptivas a partir de um *telos* determinado, muito menos perfil ou perfis que distingam seus autores dos demais. A imagem cristalizada no senso comum que nos oferece o estereótipo da “pessoa de bem”, presumidamente um ser respeitador das normas de convívio social, das leis e dos valores cristãos e ocidentais, eternamente acochado pelo potencial lesivo oferecido pelas “pessoas do mal”, algo como encarnações demoníacas à espera das sanções ditas “exemplares”, é construção discursiva hegemônica sobre a vida social.

Excluindo os casos-limite de psicopatias, não há naqueles perfis imaginários qualquer relação de pertinência com a realidade da prática criminal, porque o crime, como um fato social, é um fenômeno típico da agência humana e que, em alguns momentos, pode representar mesmo a antecipação de mudanças históricas (Dürkheim, 2005)⁹.

O fato revelado desde os primeiros estudos de autorrelato (*self-report studies*) de que a grande maioria das pessoas – se não todas elas – praticaram em algum momento de suas vidas uma ou mais ações delituosas, em geral de menor gravidade e ocorrida na adolescência ou nos primeiros anos de vida adulta (Rolim, 2006), não altera o quadro de profunda estigmatização sobre aqueles que foram apontados como autores de delitos (Ahmed; Lång, 2017). O mesmo ocorre entre os não-condenados, notadamente quando tratamos de grupos já marginalizados socialmente, porque o processo criminal é sabidamente funcional à produção do estigma social sobre os acusados; vale dizer, para a disseminação de um discurso específico que trata o outro como inabilitado à aceitação social plena por conta da “diferença vergonhosa” que lhes foi atribuída (Goffman, 1981), uma dinâmica que é reforçada pelas sentenças condenatórias e pelo cumprimento das penas privativas de liberdade. O processo de estigmatização talvez ofereça aos demais o consolo de se situarem em uma posição alegadamente

9 A passagem em que Dürkheim se refere a essa possibilidade surge, nas Regras do Método Sociológico, após a lembrança do destino de Sócrates: “Segundo o direito ateniense, Sócrates era um criminoso, e sua condenação nada tinha de injusto. Contudo, o seu crime, a saber, a independência do seu pensamento, era útil não só à humanidade, mas também à sua pátria: servia para preparar uma moral e uma fé novas de que os atenienses necessitavam naquele momento (...) A liberdade de pensamento de que gozamos hoje nunca poderia ter sido proclamada se as regras que a proibiam não tivessem sido violadas antes de serem solenemente abolidas” (Dürkheim, 2005: 87).

distinta, ou pode lhes trazer uma percepção de superioridade moral, como o perceberam, aliás, Elias e Scotson (2000) em seu estudo sobre os *outsiders*.

III. Justiça restaurativa e reconhecimento

Em um quadro de intolerância e de pretensões punitivas que legitima todo o tipo de tratamento abusivo por parte dos agentes do Estado, a possibilidade oferecida pelas abordagens restaurativas de que alguém acusado da prática de um crime participe de uma reunião em que todos se tratam com respeito e consideração, em que todos podem se expressar e relatar seus sentimentos e em que o próprio acusado poderá expor suas razões, assumir responsabilidades e ajudar a vítima a se recompor e superar a dor por ele causada aparece como uma chance extraordinária de reconhecimento. O mesmo, assinala-se, ocorre com as práticas restaurativas no tratamento de outros conflitos não-criminais, como na realização de um círculo restaurativo em uma escola, por exemplo, como relatam Brusius e Gadea (2005: 149), em que o aluno revigora seu autorrespeito pela simples possibilidade da interação proposta com o professor.

No procedimento restaurativo, o autor está incluído como um sujeito cuja autonomia é reconhecida. Não se trata mais do “inimigo do Estado”, mas de alguém que errou e que está disposto a agir de forma a reduzir os danos que causou e a amparar a vítima que, até então, não havia sequer sido considerado como pessoa.

O primeiro reconhecimento produzido pela dinâmica restaurativa decorre do fato de que não se trata de provar a culpa atribuída ao acusado, mas de saber o quanto ele está disposto a assumir suas responsabilidades e o que fará em favor das pessoas atingidas por sua ação. Reconhecemos, assim, implicitamente, que o sujeito que produziu um mal é moralmente capaz de produzir um bem e esperamos que a dinâmica restaurativa viabilize esse resultado. Assim, antes mesmo de iniciar o processo, a atribuição ao acusado de uma possibilidade virtuosa desarticula as projeções maniqueístas, o que tende a ser percebido por ele como um ato de respeito.

O que se supera aqui, pela natureza mesma da abordagem, é o processo de redução do acusado/condenado à prática delituosa. No processo criminal, como se sabe, o réu vai sendo, progressivamente, identificado com a ação delituosa a ele atribuída, até o ponto em que, produzida a verdade jurídica que se desdobrará em sentença condenatória, não restar mais, para efeito público, uma pessoa efetivamente, mas um “ladrão”, um “traficante”, um “estuprador”, um “assassino”, etc.¹⁰ Contrariamente, quando todos os participantes da abordagem

10 Entre as referências clássicas a respeito da construção social de identidades delinquentes e que foram pioneiras da chamada “Teoria da Rotulação”, devem-se destacar os trabalhos de Tannenbaum (1938, *apud* Barmaki, 2019) e de Becker (2008).

restaurativa escutam as explicações do autor, quando conhecem algo a respeito das condições que o levaram até a prática do delito, reforça-se o reconhecimento de que aquele sujeito integra uma mesma comunidade de direitos e que suas razões podem transitar no interior dessa esfera com legitimidade, ainda que elas não agreguem consenso nem contornem a exigência da censura moral.

A dinâmica restaurativa exige o exercício da escuta entre iguais e escutar exige atenção ao que é dito. Demanda, também, a postura pela qual concedo ao outro o uso da palavra, já que só posso escutar na oferta de meu silêncio. Por isso, escutar é, em larga medida, um ato de respeito, uma disposição em favor da legitimidade da fala que é outra, diversa da minha, mas que me enriquece.

O processo de encontro com a vítima torna possível ao autor, por outro lado, defrontar-se com os efeitos de sua ação que podem ser, nos casos mais graves, devastadores. Essa possibilidade inviabiliza as estratégias de racionalização que situam o ato delituoso em uma moldura de justificação moral que o autor ergue para si mesmo (Matzda, 1969). Esse tipo de recurso, que oferece algum conforto psíquico aos responsáveis pelas violações, costuma não se manter diante do relato de sofrimento da vítima, o que prepara condições mais propícias ao arrependimento. O que a experiência internacional tem mostrado é que as dinâmicas restaurativas, quando bem preparadas e executadas, permitem que as vítimas se sintam aliviadas por perceberem que não estão sós, que outras pessoas são solidárias e que os autores não se confundem com o mal que praticaram, o que é percebido não de forma lógica, mas de maneira intuitiva (Moore, 1994).

O autor do delito reconhece a vítima no momento em que percebe o mal que lhe causou e a realidade do sofrimento decorrente tende a se impor a sua consciência nos termos de uma demanda por reparação. De outra parte, tudo o que a vítima sabia sobre o autor foi o mal que ele lhe causou. É natural que a figura daquele que lhe acarretou dano, prejuízo e medo tivesse, antes da dinâmica restaurativa, a mesma realidade dos pesadelos. Depois do encontro, com as informações compartilhadas e com a interação com o autor¹¹, a vítima reconhece no sujeito que lhe ofendeu algumas das demais possibilidades humanas, o que inaugura a chance de um acordo reparador. O processo todo pode ser compreendido em termos de um reconhecimento recíproco entre as partes e com a possibilidade de uma solução que será recebida pela comunidade como um produto

11 Alguns projetos de justiça restaurativa têm realizado encontros ou conferências com autores e vítimas não relacionados, especialmente em casos mais traumáticos. Autores e vítimas agem, assim, “em substituição”, relatando suas histórias. Os resultados desse tipo de arranjo têm sido, como regra, muito promissores (Feasey; Williams, 2009 e Armour; Rubin, 2006, *apud* Armour; Sliva, 2016)).

também derivado de sua participação e esforço, o que prepara as condições para o acolhimento da vítima e do autor e para o cumprimento do acordo firmado.

A reparação, ainda que possa implicar em medidas que exigirão esforço e/ou trabalho do sujeito autor do ato ilícito, só pode surgir de um compromisso assumido consensualmente pelos participantes do procedimento restaurativo. Nesse momento, autor e vítima adquirem novas condições, o que redefine suas respectivas posições. Quem havia desrespeitado, agora repara; quem havia sido desrespeitado, agora é considerado. A reparação não desfaz o ato, mas pode desfazer o conflito e reinventar as partes, promovendo reconhecimento.

IV. Considerações finais

Diante do problema apontado por vários/as autores/as da ausência de uma base teórica comum para o movimento da justiça restaurativa, identificamos na Teoria do Reconhecimento de Honneth (2003) uma possibilidade fértil a ser considerada. As razões para isso se vinculam, inicialmente, ao fato de que as dinâmicas tradicionais do Direito Penal estão amplamente correlacionadas ao aprofundamento da marginalização e do estigma social, caminhos que promovem, quando aos sentenciados à prisão, a ausência do reconhecimento nas três dimensões referidas por Honneth (2003): maus tratos, privação de direitos/exclusão social e degradação moral e, quanto às vítimas, a invisibilidade e a desconsideração. Ter presente, por isso, o objetivo de reconhecer a dignidade de todas as pessoas envolvidas e afetadas pelo delito oferece às práticas restaurativas uma referência teórica básica.

As possibilidades inauguradas pela justiça restaurativa procuram construir um contraste com a resposta pública orientada ao castigo, ainda que não tenham a pretensão de substituir o Direito Penal, se não por outro motivo, pelo fato de que as dinâmicas restaurativas não podem ser impostas a autores e vítimas. O contraste se situa, primeiramente, no objetivo de atender às necessidades das vítimas e, ato contínuo, na meta de evitar as possibilidades de maus tratos – experiência básica de destruição da autoconfiança das pessoas – que costuma acompanhar as penas privativas de liberdade. Particularmente em realidades de desrespeito institucional legitimado, como no Brasil, o confinamento traduz a realidade extrema da privação de direitos e da exclusão social oferecida aos condenados, o que abala o autorrespeito. Essa mesma experiência irá assegurar, como regra, a degradação moral materializada pela reprodução de estereótipos e preconceitos que desvalorizam os réus, os condenados e os egressos do sistema prisional, depreciando sua autoestima e as chances de desistência

criminal. Trata-se de uma dinâmica de denegação de reconhecimento que, nos termos de Honneth (2003), é fonte de ampliação sistêmica dos conflitos sociais.

Se as práticas restaurativas pretendem assegurar os direitos das vítimas e atender, também, às necessidades dos autores, para o que é preciso que haja espaços reais de acolhimento nas comunidades, então elas deverão estimular, concretamente, a produção do reconhecimento jurídico (necessário ao autorrespeito) e a solidariedade social (fundamental para a autoestima). As mesmas exigências, assinala-se, estão postas em todas as demais abordagens restaurativas fora do âmbito dos conflitos delituosos, o que autoriza a pensar sobre elas também em termos de reconhecimento. Esse caminho não autoriza a conclusão de que a Teoria do Reconhecimento seja suficiente para embasar a justiça restaurativa e, por certo, aportes oferecidos por outras contribuições teóricas, notadamente no campo da psicologia e da criminologia, serão imprescindíveis. Ter presentes os desafios da produção do reconhecimento intersubjetivo propostos por Honneth, entretanto, parece ser um compromisso inerente à restauração capaz de orientar os profissionais e facilitadores que atuam em projetos de justiça restaurativa.

Referências:

- ABIB, José Antônio Damásio. Teoria social e dialógica do sujeito. *Psicologia: teoria e prática*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2005, pp. 97-106. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817415008.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- ADLER, Joanna R. and MIR, Mansoor. *Evaluation of The Forgiveness Project within prisons*, 2012. Middlesex University's Research Repository. Disponível em: <<https://eprints.mdx.ac.uk/9401/>>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- AHMED, Ali; LÅNG, Elisabeth. The employability of ex-offenders: a field experiment in the Swedish labor Market. *ZA J Labor Policy*, v. 6, n. 6, 2017, pp. 02-23.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422fooe726fbbee709398.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- ARMOUR, Marilyn; SLIVA, Shannon. How Does It Work? Mechanisms of Action in an In-Prison Restorative Justice Program. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 2016, pp. 01-26.
- BARMAKI, Reza. On the Origin of "Labeling" Theory in Criminology: Frank Tannenbaum and the Chicago School of Sociology. *Deviant Behavior*, v. 40, n. 2, 2019, pp. 256-271.
- BECKER, Howard S. *Outsiders. Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar, 2008 [1963].

- BEECH, Anthony R. and CHAUHAN. Evaluating the effectiveness of the Supporting Offenders through Restoration Inside (SORI) Programme delivered in seven prisons in England and Wales. *Legal and Criminological Psychology*, 2012.
- BIAGGIO, Angela Maria Brasil. Introdução à teoria de julgamento moral de Kohlberg. In: NUNES, Maria Lucia Tiellet. (Org.). *Moral & TV*. Porto Alegre, Evangraf, 1988.
- BLUMSTEIN, Alfred. Why the Deadly Nexus? *National Institute of Justice Journal*, 1995. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/nijj_229.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- BOLLAS, Christopher. *Forças do destino. Psicanálise e idioma humano*. Rio de Janeiro, Imago Ed., 1992.
- BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and Better Future. In: JOHNSTONE, Gerry. (ed.). *A Restorative Justice Reade*. Cullompton, Willan Publishing, 2003.
- BRAGA, Teresa; GONÇALVES, Leonel Cunha; BASTO-PEREIRA, Miguel; MAIA, Ângela. Unraveling the link between maltreatment and juvenile antisocial behavior: A meta-analysis of prospective longitudinal studies. *Aggression and Violent Behavior*, v. 33, 2017, pp. 37-50.
- BRUSIUS, Analice; GADEA, Carlos Alfredo. Experiências de reconhecimento intersubjetivo e Justiça Restaurativa. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Editora Unijuí, v. 3, n. 5, 2015, pp. 133-157.
- COHEN, P. Childhood risks for young adult symptoms of personality disorder: Method and substance. *Multivariate Behavioral Research*, v. 31, n. 1, 1996, pp. 121-148.
- CREMIN, Hilary; SELLMAN, Edward; MCCLUSKEY, Gillesan. Interdisciplinary Perspectives on Restorative Justice: Developing Insights for Education. *British Journal of Educational Studies*, v. 60, n. 4, 2021, pp. 421-437.
- CROCKER, Diane. Implementing and Evaluating Restorative Justice Projects in Prison, *Criminal Justice Policy Review*, v. 26, n. 1, 2015, pp. 45-64.
- DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. *Punishment and Society*, v. 4, n. 1, 2002, pp. 55-79. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/29457851_Restorative_Justice_The_Real_Story>. Acesso em: 9 dez. 2020.
- DALY, Kathleen. The Punishment Debate in Restorative Justice. In: SIMON, Jonathan and SPARKS, Richard. (eds.). *The Sage Handbook of Punishment and Society*, London, SAGE Publications, 2013, pp. 356-374.
- DOOLIN, Katherine. But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice. *The Journal of Criminal Law*, 2015, pp. 427-440.
- DUNCAN, Susan Hanley. Workplace Bullying and the Role Restorative Practices Can Play in Preventing and Addressing the Problem. *Industrial Law Journal*, v. 32, 2011, pp. 2331-2366.
- DÜRKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo, Martins Claret, 2005.
- DZUR, Albert W. Public Restorative Justice: The Participatory Democratic Dimensions of Institutional Reform, *Raisons politiques*, v. 3, n. 59, 2015, pp. 51-71.

- ELIAS, Norbert e SCOTSON, John. L. *Os estabelecidos e os outsiders*. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.
- ÉTHIER, Louise S.; LEMELIN, Jean-Pascal and LACHARITÉ, Carl. A longitudinal study of the effects of chronic maltreatment on children's behavioral and emotional problems. *Child Abuse & Neglect*, n. 28, 2004, pp. 1265-1278
- FARRINGTON, David P. and WELSH, Brandon C. *Saving Children from a life of crime: Early risk factors and effective interventions*. Oxford University Press, Oxford, 2007.
- FARRINGTON, David P. Developmental Criminology and Risk-Focused Prevention. In: *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, Oxford University Press, 2002.
- FEINBERG, Joel. The Nature and Value of Rights. In: Rights, Justice, and the Bounds of Liberty. *Essays in Social Philosophy*. Princeton N. J, 1980, pp. 143-158.
- FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'post-socialist' age. *New Left Review*, n. 212, July/August 1995, pp. 68-93.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 70, 2007, pp. 101-138.
- FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. Prática da Justiça: o Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato. (Org.). *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, pp. 79-124.
- GALANTER, Marc. Justice in many rooms: Courts, private ordering and indigenous law. *Journal of Legal Pluralism*, v. 13, n. 19, 1981, pp. 01-47.
- GALVÁN, Gabriela Bruno e AMIRALIAN, Maria Lúcia Toledo Moraes. Os conceitos de verdadeiro e falso self e suas implicações na prática clínica. *Aletheia*, n. 30, jul./dez. 2009, pp. 50-58.
- GOFFMAN, Ervin. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. LTC, 1981.
- GAVRIELIDES, Theo. *Restorative Justice Theory and Practice: Addressing the Discrepancy*. Helsinki, Finland: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.
- HAWKINS, David J.; HERRENKOHL, Todd I.; FARRINGTON, David P.; BREWER, Davon; CATALANO, Richard F.; HARACHI, Tracy W. *et al.* Predictors of youth violence. *Juvenile Justice Bulletin*, 2000.
- HAWKINS, David J. Controlling Crime Before It Happens: Risk-Focused Prevention. *National Institute of Justice Journal*, 1995. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/nijj_229.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- HAYDEN, Carol. Restorative Justice, Restorative Approaches and Schools, Institute of Criminal Justice Studies, University of Portsmouth, UK, 2012. Disponível em: <<https://www.crimetalk.org.uk/library/section-list/38-frontpage-articles/817-restorative-justice-restorative-approaches-schools.html>>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- HONNETH, Axel. *The critique of power: reflective stages in a critical social theory*. Cambridge, The MIT Press, 1991.

- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo, Editora 34, 2003a.
- HONNETH, Axel. The Point of Recognition: A Rejoinder to the Rejoinder. In: FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political-philosophical Exchange*. Nova York, Verso, 2003b, pp. 237-267.
- HONNETH, Axel. Recognition and Justice: Outline of a Plural Theory of Justice. *Acta Sociologica*, v. 47, n. 4, 2004, pp. 351-364.
- HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. *Civitas*, v. 9, n. 3, 2009, pp. 345-368.
- HONNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. *Sociologias*, ano 15, n. 33, Porto Alegre, PPGS/UFRGS, 2013.
- HONNETH, Axel. *Crítica del agravio moral: patologias de la sociedad contemporánea*. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009.
- HOPKINS, Belinda. *Just Schools: A Whole School Approach to Restorative Justice*. London, Jessica Kingsley Publishers, 2004.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato. (Org.). *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, pp. 163-188.
- JOHARI, Aiza; MORNI, Affidah; FARIDAH, Dayang; BOHARI, Abang and SAHARI, Siti Huzaimah. Conflicting Environment at Workplace: UiTM Sarawac's lecturers, *Procedia, Social and Behavioral Sciences*, n. 101, 2013, pp. 554-563.
- JOHNSTONE, Gerry. (ed.). *A Restorative Justice Reader*. Cullompton, Willan Publishing, 2003.
- KAWABATA, Yoshito; ALINK, Lenneke R. A TSENG, Wan-Ling; VAN IJZENDOORN, Marinus H. and CRICK, Nicki R. Maternal and paternal parenting styles associated with relational aggression in children and adolescents: A conceptual analysis and meta-analytic review. *Developmental Review*, v. 31, 2011, pp. 240-278.
- KIDDER, Deborah L. Restorative justice: not “rights”, but the right way to heal relationships at work, *International Journal of Conflict Management*, v. 18, Issue: 1, 2007, pp. 04-22.
- MARSHAL, Tony Francis. Restorative Justice: an overview. In: A Restorative Justice Reader, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, 2003, pp. 28-45.
- MCDANIEL, Dawn Delfin. Risk and protective factors associated with gang affiliation among high-risk youth: a public health approach. *Injury Prevention*, v. 18, 2012, pp. 53-258.
- MCLAUGHLIN, Eugene and JOHANSEN, Anja. A force for change? The Prospects for Applying Restorative Justice to Citizen Complaints against the Police in England and Wales. *The British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, 2002, pp. 635- 653.
- MATZA, David. *On Becoming Deviant*. Englewood Cliffs, Prentice Hall, 1969.

- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em Debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado habermasiano. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, n. 29, 2007, pp. 169-185.
- MRAZEK, Patricia J., HAGGERTY, Robert J. eds. *Reducing Risks for Mental Disorders: Frontiers for Preventative Intervention Research*. Washington, National Academy Press, 1994.
- MOORE, D. Evaluating Family Group Conferences. In: BILES, David and MCKILLOP, Sandra (eds). *Criminal Justice Planning and Coordination. Conference Proceedings*, n. 24, Canberra, Australian Institute of Criminology, 1994, pp. 207-226.
- MOURA, Joviane Aparecida de. Introdução à Teoria de Winnicott. *Psicologando*, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/364003175/Introducao-a-Teoria-de-Winnicott>>. Acesso em: 30 dez. 2021.
- ROLIM, Marcos. *A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro/Oxford, Zahar/Oxford University, 2006.
- RUBIN, Jennifer; GALLO, Federico and COUTTS, Adam. Violent crime Risk models, effective interventions and risk management. Prepared for the National Audit Office, Rand Corporation, 2008. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/technical_reports/TR530.html>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- SARMIENTO, Alfredo. Violencia y equidad. In: *Conflicto Armado: Criminalidad Violencia y esplazamiento Forzado*. Editors: Departamento Nacional de Planeación. Santafé de Bogotá, DNP, 1999, pp. 47-79.
- SILVA, Amaury. Justiça restaurativa como instrumento da luta por reconhecimento. *AMAGIS Jurídica*, Belo Horizonte, ano VII, n. 12, 2015.
- STAMATAKIS, Nikolaos. The Contribution of Religion to Restorative Justice Behind Bars, *Journal of Law, Religion and State*, v. 2, n. 3, 2013, pp. 263-303.
- STRAWSON, Peter. Freedom and resentment. *Proceedings of the British Academy*, v. 48, 1962. (Reprinted in: STRAWSON, Peter. *Freedom and Resentment and Other Essays*, Methuen, 1974), pp. 01-25.
- SUZUKI, Masahiro and HAYES, Hennessey. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. *Prison Service Journal*, n. 228, 2016, pp. 04-09.
- TAYLOR, Terranc J.; PETERSON, Dana; ESBENSEN, Finn-Aage and FRENG, A. Gang membership as a risk factor for adolescent violent victimization. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 44, n. 4, 2007, pp. 351-380.
- VAN NESS, Daniel. Restorative Justice as World View, ESRC Seminar Series: Restorative Approaches to Conflict in Schools, Seminar 2: International Perspectives on RA, University of Cambridge, 2010.
- VITALE, Carla Maria Franco Lameira e SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves Da. Justiça Restaurativa: o empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, v. 1, n. 2, 2016, pp. 207-221.

- XAVIER, Elton Dias e CARVALHO, Anne Marielle Castro de. Justiça Restaurativa e Reconhecimento: a resposta ao crime a partir do outro. *Anais do VI Congresso em Desenvolvimento Social*, 2018, pp. 593-602.
- YOUNG, Richard. and HOYLE, Carolyn. Restorative Justice and Punishment. In: MCCONVILLE, Sean. (ed.). *The Use of Punishment*, Devon, Willan Publishing, 2003, pp. 199-234.
- ZAHNOW, Renee and WICKES, Rebecca. Violence and Aggression in Socially Disorganized Neighborhoods. In: STURMEY, Peter. *The Wiley Handbook of Violence and Aggression*. (Ed.), John Wiley & Sons Ltd., 2017
- ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse, PA [US], Good Books, 2002.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo, Palas Athena, 2008.
- ZEHER, Howard and MIKA, Harry. Fundamental Concepts of Restorative Justice, *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, 1998, pp. 47-55.

Recebido em: 05/04/2021

Aprovado em: 24/08/2021

Como citar este artigo:

- ROLIM, Marcos e FEDOZZI, Luciano. Justiça restaurativa e reconhecimento. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 12, n. 1, janeiro - abril 2022, pp. 373-394.